



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0009391-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é impetrante/paciente EDSON SANTANA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**NÃO CONHECERAM da impetração. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

TOLOZA NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

“Habeas Corpus” nº 0009391-08.2025.8.26.0000

Impetrante/Paciente: **EDSON SANTANA DOS SANTOS**

Primeira Vara Criminal da Comarca de Atibaia – SP

Voto nº 49.094

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APELAÇÃO INTERPOSTA. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO.

1. Insurgência contra sentença condenatória, ainda pendente de julgamento de apelação interposta pelo paciente.
2. Via inadequada para satisfação do pedido. Inadmissível a utilização do “habeas corpus” em substituição à Apelação ou à Revisão Criminal.
3. Não conhecimento da impetração.

Vistos.

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado pelo próprio paciente **Edson Santana dos Santos**, condenado por crime de tráfico de drogas, em petição manuscrita, insurgindo-se contra a r. sentença condenatória.

Afirma o paciente que não cometeu o crime a ele imputado, sendo que a manutenção de sua condenação vem acarretando a ele grave constrangimento ilegal.

Pleiteia, subsidiariamente, a desclassificação para porte de drogas para consumo pessoal ou a redução da pena.

Requer a concessão de liminar.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto, encaminhando o processo diretamente à Mesa, dispensadas as informações da autoridade apontada como coatora, sendo desnecessária a manifestação do d. Procurador de Justiça.

O “*Habeas Corpus*” não é o instrumento adequado para a prestação jurisdicional pretendida pelo paciente. Não se presta a discutir eventuais injustiças que possam ter sido cometidas na sentença condenatória, principalmente porque há o recurso adequado para tal, a apelação, já interposta por ele.

Não pode, jamais, ser o “Habeas Corpus” utilizado em substituição aos recursos ordinários.

“HABEAS CORPUS – Impetração que visa corrigir possível injustiça da sentença condenatória – Inadmissibilidade – Remédio heróico que não é substituto do recurso ordinário, mormente quando se trata de questão de alta indagação. Ainda que instrumento processual de dignidade constitucional, próprio a tutelar a liberdade do indivíduo, não pode o 'habeas corpus' substituir o recurso ordinário, máxime quando a 'causa petendi' respeita a questões de alta indagação” (RT 876/627).

Desta forma, não sendo o “Habeas Corpus” a via adequada para satisfazer a pretensão do paciente, **NÃO CONHEÇO** da impetração.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica